TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003030-04.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Exequente: Sarandi de Souza Lara

Executado: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Constou da decisão de 1º grau (fls. 24), proferida em 25/03/2014, que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação decorria automaticamente do trânsito em julgado da sentença.

Em que pese ter sido a sentença confirmada em grau de recurso, o certo que o novo CPC passou a vigorar em 18 de março de 2016, tendo no seu art. 513, § 2°, I, a previsão expressa da necessidade de intimação do devedor para o cumprimento da obrigação para, somente após, ter incidência a multa de 10% prevista no art. 523 do mesmo *códex*, se não adimplido o débito.

Assim, tendo a executada comprovado o pagamento do débito no prazo acima referido, não há que se falar em incidência da multa.

Ante a satisfação do débito, <u>JULGO EXTINTA</u> a presente execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento ao exequente do valor depositado nos autos principais, com os acréscimos pertinentes.

Providencie a executado o recolhimento da taxa judiciária (1% sobre o valor depositado, na guia DARE, cód. 230-6), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se estes autos e os principais, em definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA